



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : SEI -220007/0002112/2020
Concessionária: CEDAE
Assunto: Serviço Emergencial na Elevatória Lameirão
Sessão Regulatória: 25/02/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação nº 4162[1], de 29/12/2020, publicada no DOERJ em 07/01/2021.

Na citada peça de Embargos, protocolizada em 11/01/2021, a CEDAE pleiteia, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, justificando que a redação do artigo 61 do Decreto Estadual nº. 38.618/2005 prevê tal possibilidade.

Alega, ainda, a ausência de pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo administrativo, sob o argumento de que a AGENERSA não observou os princípios do contraditório e ampla defesa no presente feito; defende que encaminhou resposta aos questionamentos desta Reguladora de forma tempestiva, requerendo dilação de prazo para as documentações de maior volume; sustenta que comprovou ter realizado a manutenção dos grupos de motor-

bomba na Elevatória do Lameirão; e repisa, por fim, que teve o direito ao acesso aos autos limitado, ausência de prazo para defesa e utilização de rito diverso e não amparado pela regulamentação do processo administrativo.

Sustenta, por fim, o cerceamento de defesa alegando que não teve acesso ao Relatório, Voto e Deliberação até a data final para a oposição dos embargos, de modo a *“ratificar ou alterar seu entendimento”* na peça de Embargos preparada.

No mérito, alega omissão e/ou obscuridade na deliberação, a qual não teria esclarecido *“acerca da negativa de provimento da defesa em face da decisão editada em 03/12/2020”*; entende que a deliberação *“deixou de analisar matéria imprescindível à correta análise do direito pleiteado”* o que estaria acarretando em dúvidas quanto à contagem do prazo para cumprimento da mesma; sublinha o disposto no artigo 489, §1º, incisos I, II, III, IV, V e VI do CPC, defendendo que o citado instituto deve ser conjugado com a legislação afeta ao processo administrativo; repisa já ter encaminhado à AGENERSA a documentação determinada no artigo 4º da Deliberação embargada; que os prazos dispostos no citado artigo já encontravam-se expirados, uma vez que o mesmo refere-se à ofício anteriormente elaborado, o que causaria dúvidas quanto ao prazo para cumprimento de tais obrigações; razões pelas quais requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como o provimento dos embargos para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA nº. 4162/2020.

Instada a se manifestar especificamente acerca do pleito pela concessão de efeito suspensivo aos Embargos, a Procuradoria da AGENERSA assim se pronuncia:

“Os autos foram remetidos a Procuradoria desta AGENERSA, conforme despacho CONS-02 nº 12444697, para análise e manifestação quanto aos Embargos opostos pela CEDAE (OFÍCIO CEDAE DPR Nº 002/2021). Nesta oportunidade, quanto ao requerimento da CEDAE de concessão de efeito suspensivo para os embargos opostos, impende assinalar que o Regimento da AGENERSA não permite efeito suspensivo para esta espécie recursal:

"Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada".

*Destarte, na forma do artigo 78, § único do Regimento Interno da AGENERSA **a oposição de embargos apenas interrompe o prazo para a apresentação de recurso e não suspende a Deliberação. Apenas há a discricionariade acerca da concessão de efeito suspensivo quando da interposição de recurso e, mesmo assim, se preenchidos os requisitos legais que viabilizam a concessão.***

Diante do exposto, com fulcro no artigo 78, caput do Regimento Interno da AGENERSA, por não haver previsão regimental de concessão de efeito suspensivo quanto à oposição de embargos, opino pelo prosseguimento do feito” (grifos meus).

Ato contínuo, elaborei despacho informando à CEDAE acerca da inexistência de previsão de efeito suspensivo no recurso de Embargos, informando que a CEDAE utilizou-se de redação desatualizada do Decreto Estadual nº. 38618/2005, o qual foi alterado pelo Decreto nº. 44217/2013. Vejamos a íntegra de meu despacho, abaixo:

“DESPACHO

Tratam-se Embargos opostos, com pedido de efeito suspensivo, em face da Deliberação AGENERSA nº. 4162/2020, publicada em 07/01/2021, que assim dispôs:

"Art. 1º - Ratificar o inteiro teor da Decisão editada em 03/12/2020, que determinou a aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, no importe de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração;

Art. 2º - A penalidade acima ratificada tem por fundamento o disposto nos artigos 2º, caput, 3º, incisos I, II, VI, IX e XIII e 17, §1º, incisos II e III todos do Decreto Estadual 45.344/2015 combinados com os artigos 2º, parágrafo único, 19, inciso VIII, 20, inciso V, 21, inciso I e 22, inciso IV todos da IN CODIR nº. 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 66/2016;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente os documentos elencados no Ofício AGENERSA/PRESI nº. 230, de 30/11/2020, nos prazos ali dispostos, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação das penalidades correspondentes."

Examinando os argumentos apresentados pela CEDAE para justificar o efeito suspensivo pleiteado, verifico que a mesma utilizou-se de redação desatualizada do Decreto nº. 38.618/05, o qual foi alterado por meio do Decreto nº. 44.217 de 20/05/2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 61 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Parágrafo Único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada."

Da simples leitura do dispositivo acima citado, é possível identificar de plano, que os Embargos não possuem efeitos suspensivos, inexistindo qualquer previsão regimental para a sua concessão.

Vale destacar que o Regimento Interno desta AGENERSA seguiu a alteração acima disposta, conforme se verifica da redação do artigo 78 e parágrafo único.

A matéria já foi igualmente analisada pelo Colegiado desta Reguladora, pacificando o entendimento acerca da inexistência de efeito suspensivo dos Embargos previstos no dispositivo supracitado, a exemplo dos processos E-22/007/750/2019 e E-22/007/728/2019.

Outrossim, a Procuradoria desta Reguladora pronunciou-se sobre a matéria no presente feito, conforme Parecer abaixo:

"Ao Ilmo. Sr. Conselheiro Presidente Tiago Mohamed Monteiro,

Os autos foram remetidos a Procuradoria desta AGENERSA, conforme despacho CONS-02 n° 12444697, para análise e manifestação quanto aos Embargos opostos pela CEDAE (OFÍCIO CEDAE DPR N° 002/2021). Nesta oportunidade, quanto ao requerimento da CEDAE de concessão de efeito suspensivo para os embargos opostos, impende assinalar que o Regimento da AGENERSA não permite efeito suspensivo para esta espécie recursal:

"Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada".

Destarte, na forma do artigo 78, § único do Regimento Interno da AGENERSA a oposição de embargos apenas interrompe o prazo para a apresentação de recurso e não suspende a Deliberação. Apenas há a discricionariade acerca da concessão de efeito suspensivo quando da interposição de recurso e, mesmo assim, se preenchidos os requisitos legais que viabilizam a concessão.

Desta feita, com fulcro no artigo 78, caput do Regimento Interno da AGENERSA, por não haver previsão regimental de concessão de efeito suspensivo quanto à oposição de embargos, opino pelo prosseguimento do feito."

Assim, a presente decisão se presta apenas para esclarecer à CEDAE que os Embargos opostos não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não há que se falar em sua concessão, por evidente ausência de previsão regimental, nos termos do art. 78, § único do Regimento Interno da AGENERSA.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2021.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

CONSELHEIRO-RELATOR

ID. FUNCIONAL 5089461-7” (grifos meus)

A CEDAE foi comunicada acerca do citado despacho em 29/01/2021.

Sobre o mérito dos Embargos, a Procuradoria assim opinou:

“RELATÓRIO:

O presente processo foi remetido a Procuradoria desta AGENERSA, conforme despacho CONS-02 nº 12963005, para análise e manifestação.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia - Ofício CEDAE DPR nº 002/2021 - em face da Deliberação AGENERSA nº. 4162/2020, publicada no DOERJ em 07/01/2021.

Preliminarmente a Embargante repisa alegações de nulidade processual decorrentes da ausência de pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular do Processo Administrativo, já expostas na carta ADPR-37 n° 487/2020.

Na sequência, a CEDAE alega a preliminar de cerceamento de defesa, por entender "que os votos e processo regulatório completo não foram disponibilizados até a data limite para oposição dos presentes Embargos, comprometendo assim o contraditório e a ampla defesa da Companhia".

Quanto as razões jurídicas, propriamente ditas, dos embargos, a Companhia aduz ter havido omissão no art. 1° da Deliberação n° 4162/2020:

"Art. 1° - Ratificar o inteiro teor da Decisão editada em 03/12/2020, que determinou a aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, no importe de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração"

A embargante alega que no artigo em voga não há esclarecimento quanto "a negativa de provimento da defesa em face da Decisão editada em 03/12/2020"- causando omissão e dúvidas acerca da contagem do prazo do cumprimento da referida deliberação - bem como "ausência de disponibilização do voto proferido".

Outrossim, a CEDAE, fazendo previamente referência ao artigo 489 e incisos do Código de Processo Civil, alega obscuridade quanto ao art. 4° da Deliberação embargada:

Art. 4° - Determinar que a CEDAE apresente os documentos elencados no Ofício AGENERSA/PRESI n°. 230, de 30/11/2020, nos prazos ali dispostos, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação das penalidades correspondentes.

Entende a delegatária a existência de obscuridade quanto ao prazo para atendimento da obrigação de fazer acima referida, tendo em vista que, no seu entender, este estava extinto "antes mesmo da data da prolação da Deliberação AGENERSA n° 4.162/2020", na medida em que todos os os documentos exigidos no bojo do referido ofício foram por ela apresentados.

Por fim, a Companhia requer o provimento dos embargos para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA n° 4.162/2020, "determinando sua reedição, sanando a omissão e obscuridade apontadas".

FUNDAMENTAÇÃO:

I – Da Tempestividade

Cumpre certificar a tempestividade dos Embargos, uma vez que protocolados em 11/01/2021 (segunda-feira). dentro, portanto, do prazo regimental de cinco dias, contados da publicação da Deliberação embargada, no DOERJ, em 07/01/2021.

II – Das Preliminares Suscitadas

De plano, cabe assinalar que as preliminares de nulidade processual, por suposta ausência de pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular do Processo Administrativo, bem como de cerceamento de defesa, tais como apresentadas pela CEDAE, revestem-se de nítido caráter protelatório, eis que as mesmas foram expostas no bojo das Razões Finais constantes na carta ADPR-37 nº 487/2020 e analisadas pelo Sr. Conselheiro Presidente desta Autarquia, relator da matéria, no corpo do voto que deu azo Deliberação embargada.

Ademais disto, os embargos de declaração estão sujeitos ao limites traçados no art. 1022 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não constituem a via recursal adequada e própria para apresentação de questões preliminares.

II – Da Alegação Existência de "Omissão" e "Obscuridade" na Deliberação Embargada:

A Embargante alega a existência de omissão na Deliberação AGENERSA nº 4.162/2020, apontando que na redação do artigo 1º da Deliberação não há a determinação do prazo para seu cumprimento.

Impende pontuar que as omissões tem o condão de autorizar o manejo dos Embargos quando há efetivamente, nos termos do julgado, falta de alguma proposição importante no corpo da decisão, de modo a tornar duvidoso o cumprimento do decisum.

No caso em tela, não há que se falar em omissão alguma. Isto porque a embargante possui pleno conhecimento de que o prazo para o cumprimento do artigo 1º da Deliberação em voga, que consiste no pagamento de multa, é de 30 dias, contados do recebimento do respectivo Auto de Infração, conforme o disposto no item 10.5 do Anexo III da Instrução Normativa AGENERSA nº 66, in verbis:

10.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA - O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste auto de infração para recolhimento do valor através de depósito no Banco Bradesco, Agência 6898-5 e conta corrente 170-8 em nome ERJ – AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Também não merece prosperar a alegação apresentada pela embargante quanto a obscuridade na referida deliberação. Importante ressaltar aqui que há obscuridade quando a redação não é suficientemente clara, obstando a compreensão ou interpretação da decisão atacada, acarretando em dificuldades no seu cumprimento. Aqui, não há obscuridade, eis que o artigo 4º da deliberação embargada é claro e cristalino, não deixa margens para dúvidas quanto ao seu cumprimento. Na realidade, a Companhia apresenta alegação que constitui objeto de mérito, cabendo lembrar que a reanálise do mérito processual deverá ocorrer em momento próprio, quando de eventual interposição de recurso administrativo.

Destarte, no ângulo de análise desta Procuradoria resta afastada a alegação de omissão e obscuridade na Deliberação AGENERSA nº 4.162/2020.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos, pela rejeição das preliminares suscitadas, e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e omissões na deliberação embargada.

É o parecer, S.M.J.

EDUARDO VAINER

Assistente da Procuradoria

OAB RJ nº 153050 ID. 51036002”

O citado Parecer contou com adendo da Procuradora-Geral da AGENERSA, que assim ensinou:

“Trata-se de embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA4162/2020. Em linhas gerais, a embargante alega que a deliberação embargada ofendeu as garantias constitucionais do processo, notadamente o devido processo legal, sendo, portanto, eivada de vícios que autorizam o manejo dos embargos.

Rememorando a instrução processual, em 30/11/2020, por meio de ofício, o Presidente da AGENERSA determinou uma série de determinações acauteladoras à CEDAE, no intuito de sustar a cadeia de prejuízos causados à população em virtude das severas anomalias verificadas na Elevatória do Lameirão, que culminaram com a ausência do serviço de abastecimento de água em diversos bairros e municípios do estado.

Não obstante a gravidade da situação, atendo-se aos tempos atuais marcados pela pandemia da COVID-19, a Companhia deixou de atender às determinações acauteladoras da AGENERSA. Como se sabe, qualquer tipo de omissão/descaso com as determinações do órgão regulador atrai aplicação de penalidade, que se justifica para impedir que novas situações atentatórias à dignidade da pessoa humana aconteçam novamente. Em decorrência, em 03/12/2020, a CEDAE foi multada monocraticamente pela AGENERSA. A rigor, a penalidade já era passível de ser aplicada em momento preliminar, quando da fiscalização realizada no local pelos técnicos da AGENERSA na presença da CEDAE - ocasião em que a Companhia confirmou a ausência de monitoramento regular na infraestrutura em tela.

*No entanto, em prol da segurança jurídica, a presente decisão foi chancelada pelo Conselho-Diretor em sessão regulatória, **transmitida ao vivo - mantida gravação pelo Youtube**. Logo, ainda que houvesse mora no fornecimento de cópia do julgado, a Companhia poderia ter obtido a gravação do voto pela internet, não encontrando amparo a malsinada alegação de cerceamento de defesa. Ao revés, o regulamento que disciplina as sessões públicas virtuais da AGENERSA garante a paridade de armas processual e controle/monitoramento por qualquer membro/instituição da sociedade.*

*Nesta toada, não vislumbro ofensa às garantias constitucionais do processo. Ao contrário, as razões trazidas pela embargante se coadunam mais com um mero inconformismo do julgado, não existindo, pois, os vícios apontados, como omissões e contradições. Vale lembrar que em, homenagem ao princípio da legalidade estrita, a AGENERSA se valeu da dicção do art. 43, Lei 5.427, de 01 de abril de 2009, ao determinar o rol de medidas de natureza acauteladoras, sendo de mais valia rememorar que assim agiu diante do risco iminente de lesão ao interesse público e comprometimento da vida em sociedade. **Nestes casos, a própria gravidade do fato em si dispensa o exercício de defesa por parte do interessado, conforme leitura atenta do parágrafo único, art. 43.***

Em respeito ao rito processual da AGENERSA, o assunto, como anteriormente afirmado, foi levado em sessão pública e, na ocasião, foi dada palavra à CEDAE. Ademais disso, o Relator repisou toda a instrução do processo, esclarecendo publicamente a gravidade dos fatos e omissões da CEDAE ao estipulado pelo Órgão Regulador.

É a partir da deliberação do colegiado c/c publicação no Diário Oficial que se inicia o decurso do prazo para interposição de recurso administrativo, sem prejuízo, se for o caso, de revisão processual, se deflagrada a hipótese de incidência prevista no art. 64, Lei 5.427, de 01 de abril de 2009.

Com base no exposto, opino pelo conhecimento dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, pela negativa de provimento, diante da ausência dos vícios alegados.

Flavine M M Mendes

Procuradora-Geral da AGENERSA”

Mediante ofício, informei à CEDAE acerca da conclusão da instrução do presente feito, liberei acesso externo ao inteiro teor dos autos e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[L] DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 4162 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Serviço Emergencial na Elevatória Lameirão

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n°. SEI-220007/0002112/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o inteiro teor da Decisão editada em 03/12/2020, que determinou a aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, no importe de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração;

Art. 2º - A penalidade acima ratificada tem por fundamento o disposto nos artigos 2º, *caput*, 3º, incisos I, II, VI, IX e XIII e 17, §1º, incisos II e III todos do Decreto Estadual 45.344/2015 combinados com os artigos 2º, parágrafo único, 19, inciso VIII, 20, inciso V, 21, inciso I e 22, inciso IV todos da IN CODIR n°. 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR n°. 66/2016;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente os documentos elencados no Ofício AGENERSA/PRESI n°. 230, de 30/11/2020, nos prazos ali dispostos, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 01 março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14007994** e o código CRC **3307B75A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002112/2020

SEI nº 14007994

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 8/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002112/2020

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Processo nº : SEI-220007/0002112/2020
Concessionária: CEDAE
Assunto: Serviço Emergencial na Elevatória Lameirão
Sessão Regulatória: 25/02/2021

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra a Deliberação AGENERSA nº. 4.162/2020.

Antes, porém, entendo por registrar a protocolização do Ofício CEDAE DPR nº 036/2021 [\[1\]](#), meio pelo qual a Companhia apresentou suas razões finais.

Os argumentos trazidos no bojo desse pronunciamento final praticamente repisam os fundamentos apresentados nos Embargos, apenas rebatendo trecho de parecer jurídico que defendeu a multa monocrática. Nesse sentido, a CEDAE sustenta o descabimento da decisão liminar citando, por exemplo, os requisitos para as providências acauteladoras por parte da Administração. Aliado aos demais argumentos, deverá ser rebatido ao longo deste voto, considerando a superação do debate quando justificada e submetida a decisão de multar ao Conselho-Diretor, que a ratificou e determinou a lavratura do Auto de Infração.

Ainda em sede de razões finais, a CEDAE traz o argumento da celebração do Termo de Compromisso para conceder crédito de 25% nas contas de água e esgoto dos usuários afetados pelos problemas na Elevatória do Lameirão. Expõe que o acordo “(...) possui resultado prático mais direto e satisfatório à população do que a penalidade pecuniária imposta (...)”.

Em razão de constituir manifestação não suscitada como fundamento dos Embargos, não merece ser analisada. Inteligência do art. 79, § 4º, do Regimento Interno da AGENERSA. Ainda assim, não constituiria matéria de Embargos. Nem revisão de ofício há, considerando que não existe afastamento expresso da penalidade regulatória no Termo de Compromisso.

Voltando ao exame dos Embargos, verifica-se que a Embargante requer, por seus fundamentos, o recebimento dessa peça processual, a concessão de efeito suspensivo, e o provimento dos Embargos, a fim de “(...) tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA nº. 4.162/2020, determinando sua reedição, sanando a omissão e obscuridade apontadas.”.

Os pleitos, contudo, não merecem acolhida, ressalvado o recebimento e conhecimento dos presentes Embargos, porquanto protocolizados dentro do prazo regimental. No mesmo sentido foi o parecer jurídico que, nos termos da Promoção 35 (doc. 13080165), certificou a “(...) *tempestividade dos Embargos, uma vez que protocolados em 11/01/2021 (segunda-feira) dentro, portanto, do prazo regimental de cinco dias, contados da publicação da Deliberação embargada, no DOERJ, em 07/01/2021.*”.

Quanto à concessão do efeito suspensivo, cabe aqui apenas rememorar, em adição ao contido no Relatório, que o Decreto estadual 38.618/2005, atualizado pelo Decreto estadual 44.217/2013, não previu efeito suspensivo aos Embargos.

Na mesma toada, o Regimento Interno da AGENERSA não conferiu referido efeito à peça de Embargos. Por tal motivo, tão somente esclareci à CEDAE^[2], baseado no parecer da Procuradoria da AGENERSA e entendimentos consolidados pelo Colegiado desta Reguladora nos autos dos processos E-22/007/750/2019 e E-22/007/728/2019, “(...) *que os Embargos opostos não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não há que se falar em sua concessão, por evidente ausência de previsão regimental, nos termos do art. 78, § único do Regimento Interno da AGENERSA.*”.

No que tange às alegações da CEDAE objetivando o provimento da peça que ora se examina, a análise pretende ser objetiva, seja porque os fundamentos apresentados e expostos no Relatório já foram debatidos e contemplados no voto que deu azo à Deliberação embargada, seja porque não constituem matéria a ser manejada pela via dos Embargos e não representam mesmo hipótese de obscuridade ou omissão aptas a acarretar o provimento dos Embargos opostos.

Sob o tópico de preliminar dos Embargos, a CEDAE, Embargante, entende pela existência de omissão e obscuridade da Deliberação 4.162/2020. Sustenta, nesse sentido, a ausência de pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo administrativo porque a AGENERSA não observou os princípios do contraditório e ampla defesa no presente feito. Conforme defende nesse item elencado como preliminar, a Embargante afirma que comprovou ter realizado a manutenção dos grupos de motor-bomba na Elevatória do Lameirão, bem assim que i) deteve o direito de acesso aos autos limitado, ii) houve ausência de prazo para defesa, e iii) foi utilizado rito diverso e não amparado pela regulamentação do processo administrativo.

Em consulta aos autos, verifica-se que os argumentos apresentados sob a pecha de preliminar são os mesmos que fundamentaram o pedido de reconsideração da decisão monocrática que entendeu pela aplicação de multa à Companhia Estadual de Águas e Esgotos. Constantes do Ofício CEDAE ADPR - 37 nº. 487/2020[3], foram posteriores à decisão liminar mas anteriores ao voto que ensejou a Deliberação 4.162/2020. Assim, devidamente enfrentadas quando do proferimento da decisão condutora da Deliberação embargada.

Não existe falar, pois, em não apreciação de tais argumentos pela AGENERSA e, dessa forma, em omissão ou obscuridade da Deliberação 4.162/2020. Mesmo porque eventual limitação de acesso aos autos e ausência de defesa são, em muitos casos, autorizados na legislação, sendo o contraditório apenas postergado.

Em parecer que serve de base para afastar as alegações apresentadas nos Embargos, o próprio jurídico desta Autarquia registrou que em “(...) *homenagem ao princípio da legalidade estrita, a AGENERSA se valeu da dicção do art. 43, Lei 5.427, de 01 de abril de 2009, ao determinar o rol de medidas de natureza acauteladora sendo de mais valia rememorar que assim agiu diante do risco imitente de lesão ao interesse público e comprometimento da vida em sociedade.*”. Ressaltou, nesse passo, que “*nestes casos, a própria gravidade do fato em si dispensa o exercício de defesa por parte do interessado, conforme leitura atenta do parágrafo único, art. 43.*”.[4].

A propósito, tal trecho do parecer jurídico é o que a CEDAE exhibe em suas razões finais e, com o condão de afastá-lo, sustenta o descabimento da decisão liminar, alegando que providência acauteladora não pode ser tida como antecipação da pena.

A questão, entretanto, encontra-se superada, sobretudo quando a decisão é submetida, ainda que para ratificação, à apreciação do Conselho-Diretor em Sessão Regulatória.

Por isso, também, rechaça-se o argumento de nulidade por contrariedade ao regulamento do processo administrativo em razão da adoção de rito supostamente diverso, restando ultrapassada a discussão pela decisão colegiada. Além disso, não é matéria de Embargos, uma vez que inexistentes os requisitos da omissão ou contradição.

Confira-se o parecer da Procuradoria da AGENERSA sobre o tema, em resumo:

“Preliminarmente a Embargante repisa alegações de nulidade processual decorrentes da ausência de pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular do Processo Administrativo, já expostas na carta ADPR-37 n° 487/2020.

(...)

De plano, cabe assinalar que as preliminares de nulidade processual, por suposta ausência de pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular do Processo Administrativo, (...), tais como apresentadas pela CEDAE, revestem-se de nítido caráter protelatório, eis que as mesmas foram expostas (...) na carta ADPR-37 n° 487/2020 e analisadas pelo Sr. Conselheiro Presidente desta Autarquia, relator da matéria, no corpo do voto que deu azo Deliberação embargada. Ademais disto, os embargos de declaração estão sujeitos aos limites traçados no art. 1022 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não constituem a via recursal adequada e própria para apresentação de questões preliminares.”

Em continuidade ao assunto levantado como preliminar de Embargos, a Procuradora Geral da AGENERSA faz o seguinte adendo:

“(...) em 03/12/2020, a CEDAE foi multada monocraticamente pela AGENERSA. A rigor, a penalidade já era passível de ser aplicada em momento preliminar, quando da fiscalização realizada no local pelos técnicos da AGENERSA na presença da CEDAE - ocasião em que a Companhia confirmou a ausência de

monitoramento regular na infraestrutura em tela. No entanto, em prol da segurança jurídica, a presente decisão foi chancelada pelo Conselho-Diretor em sessão regulatória, transmitida ao vivo - mantida gravação pelo Youtube. ”.

Aliás, porque transmitidas as Sessões Regulatórias em tempo real, é que o argumento de cerceamento de defesa por não acesso ao Relatório, Voto e Deliberação até a data final para a oposição dos Embargos, deve ser recusado.

Segundo o jurídico, “(...) ainda que houvesse mora no fornecimento de cópia do julgado, a Companhia poderia ter obtido a gravação do voto pela internet, não encontrando amparo a malsinada alegação de cerceamento de defesa”. Com efeito, a Procuradoria concluiu que “(...) o regulamento que disciplina as sessões públicas virtuais da AGENERSA garante a paridade de armas processual e controle/monitoramento por qualquer membro/instituição da sociedade.

Conquanto a Embargante alegue cerceamento de defesa porque o **documento escrito de esclarecimento das decisões deve ficar à disposição dos interessados**, cabe à CEDAE diligenciar quanto a sua obtenção. Compulsando os autos, pode-se verificar que a Cia só o fez em 11/01/2021 [\[5\]](#), mesmo dia que protocolizou a peça de Embargos, não havendo quaisquer demonstrações de cerceamento para o alcance e posse do documento escrito.

Assim, inexistindo omissão ou obscuridade quanto às nulidades suscitadas, inconformismos quanto à multa aplicada ou o fundamento que a ensejou, devem ser guerreados por meio da via adequada.

Passando aos derradeiros fundamentos dos Embargos, a Embargante cita, em primeiro lugar, o art. 1º da decisão colegiada. Defende a omissão/obscuridade da Deliberação 4.162/2020 porque sugere não se ter esclarecido, no citado dispositivo, a negativa da defesa em face da decisão de 03/12/2020 (decisão monocrática).

Considera, assim, que a Deliberação “(...) deixou de analisar matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado, de forma que a CEDAE encontra dúvidas sobre a contagem do prazo no cumprimento da referida Deliberação, aliado ainda a ausência de disponibilização do voto proferido.”.

Para sustentar a omissão e obscuridade e, portanto, a possibilidade de oposição dos presentes Embargos, a Embargante ainda sublinha o art. 489, §1º, incisos I a VI, do CPC/2015, defendendo que o dispositivo deveria ser conjugado com a legislação afeta ao processo administrativo. Instiga, com isso, sua possível violação, uma vez que teria se limitado à indicação e reprodução de ato normativo e não apresentado a fundamentação exigida para a decisão, na forma do art. 489 citado.

Não há, contudo, a omissão ou obscuridade exigidas para o manejo da peça de Embargos. A fundamentação consta do voto que conduziu à edição do art. 1º da Deliberação AGENERSA 4.162/2020, sendo perfeitamente inteligível os motivos que levaram à adoção do referido preceito. Ainda, é de conhecimento geral os prazos para o cumprimento dessa Deliberação, que fluem a partir da publicação da decisão colegiada.

É notório, pois, o inconformismo com a decisão colegiada - e não que ela restou omissa ou obscura -, o mesmo acontecendo quanto aos fundamentos referentes ao teor do art. 4º da Deliberação AGENERSA n.º 4.162/2020, a qual determinou, sob pena de aplicação de penalidade, a apresentação dos documentos elencados no Ofício AGENERSA/PRESI n.º 230/2020, “(...) *nos prazos ali dispostos* (...)”.

A CEDAE alega, no que tange ao art. 4º, que enviou “(...) toda documentação comprobatória (...)”, embora logo após tenha sustentado uma obscuridade “(...) **quanto ao prazo para atendimento por parte da Companhia, uma vez que este estava extinto antes mesmo da data da prolação da Deliberação AGENERSA n.º 4.162/2020.**” [\[6\]](#).

No sentido de afastar o argumento contra o art. 4º, o parecer da Procuradoria assim dispõe, antes de concluir opinando pelo conhecimento dos Embargos e negativa de provimento:

“Aqui, não há obscuridade, eis que o artigo 4º da deliberação embargada é claro e cristalino, não deixa margens para dúvidas quanto ao seu cumprimento. Na realidade, a Companhia apresenta alegação que constitui objeto de mérito, cabendo lembrar que a reanálise do mérito processual deverá ocorrer em momento próprio, quando de eventual interposição de recurso administrativo.”

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º 4.162/2020 e, no mérito, negar-lhes provimento.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] SEI-220007/000707/2021.

[2] O esclarecimento ocorreu por meio de despacho, enviado por e-mail à CEDAE em 29/01/2021 (doc 1296890).

[3] SEI -220007/002261/2020. Os argumentos também fizeram parte do Ofício CEDAE ADPR-7nº. 522/2020 (SEI -220007/002224/2020), na apresentação de razões finais pela CEDAE.

[4] Grifo da Procuradoria.

[5] Ofício CEDAE ADPR-7 nº. 021/2020, SEI -220007/000205/2021.

[6] Grifo da CEDAE.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14008031** e o código CRC **0923ED25**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002112/2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.

, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - SERVIÇO EMERGENCIAL NA ELEVATÓRIA LAMEIRÃO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/0002112/2020, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 4.162/2020 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/03/2021, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14008357** e o código CRC **58A6473F**.

